

de colónias é de quatro anos, não podendo o mesmo indivíduo voltar a idêntica comissão à colónia ou grupo de colónias antes de decorrido igual período de tempo.

§ 2.º Durante o prazo estabelecido no parágrafo antecedente, estes funcionários não podem ser deslocados da colónia ou grupo de colónias em que estiverem servindo, salvo a seu pedido.

§ 3.º Excluídas as primeiras nomeações, o ingresso no quadro das auditorias de Fazenda realizar-se há pelo lugar de auditor adjunto.

Art. 4.º É restabelecida a doutrina da parte final da base 19.ª da lei n.º 552-D, de 29 de Maio de 1916, devendo a nomeação dos auditores de Fazenda recair em indivíduos reconhecidamente competentes, de mérito já revelado no desempenho de funções públicas ou no estudo dos assuntos coloniais.

§ único. Estas nomeações são da competência do Ministro das Colónias.

Art. 5.º Fica o Governo autorizado a publicar todos os diplomas necessários à execução do presente decreto.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário e designadamente o artigo 117.º do decreto n.º 3:059, de 30 de Março de 1917, o decreto n.º 3:281, de 7 de Agosto de 1917, os artigos 4.º e 7.º e seu parágrafo do decreto com força de lei n.º 4:479, de 16 de Junho de 1918, e o decreto n.º 4:531, de 18 de Junho de 1918.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam camprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

Decreto n.º 5:731

Não sendo justo que os funcionários das colónias, nomeados para exercerem na metrópole cargos definitivos, não sejam reembolsados dos descontos de mercês ultramarinas e respectivo sêlo, visto não lhes poderem ser levados em conta, como determina o decreto de 24 de Dezembro de 1902;

Considerando que os funcionários dos quadros da metrópole estão sujeitos ao imposto de rendimento, sucedâneo dos antigos direitos de encarte e equivalente ao imposto de mercês ultramarinas;

Tendo em vista as resoluções tomadas para com os funcionários dos quadros da metrópole, quanto aos direitos de encarte, após a promulgação do imposto de rendimento;

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos funcionários dos quadros coloniais que sejam nomeados para exercerem cargos definitivos na metrópole ser-lhes-hão restituídas por conta da colónia a que tiverem pertencido, as importâncias correspondentes ao imposto de mercês ultramarinas e respectivo imposto do sêlo que pelos seus cargos coloniais tenham pago.

§ único. Para os efeitos do disposto neste artigo deverão os interessados requerer ao Ministro das Colónias a restituição do imposto de mercês ultramarinas e respec-

tivo imposto do sêlo, juntando aos requerimentos os documentos comprovativos dos descontos sofridos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*João Lopes Soares*.

Decreto n.º 5:732

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Colónias, o seguinte:

Artigo 1.º Para subsídio do Jardim Zoológico, em Lisboa, e a começar na data deste decreto, contribuirão anualmente as colónias abaixo indicadas com as seguintes quantias:

Cabo Verde	120\$00
Guiné	120\$00
S. Tomé e Príncipe	240\$00
Angola	120\$00
Moçambique	360\$00
Índia	120\$00
Macao	300\$00
Timór	120\$00

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*João Lopes Soares*.

Decreto n.º 5:733

Não se justificando que os funcionários das colónias, quando em gozo de licença graciosa ou de saúde na metrópole, ou nas colónias da sua naturalidade, não percebam os vencimentos de categoria por inteiro, quando nessa situação é que mais necessitam do auxílio do Estado;

Considerando que o decreto n.º 1:141, de 28 de Novembro de 1918, no § 1.º do seu artigo 1.º, estabelece o princípio deste abono por todo o tempo em que durar a licença de saúde, e que, com a mesma razão, se deve aplicar às licenças da junta de saúde, quando estas seguirem à licença graciosa;

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários civis das colónias que venham à metrópole por motivo de licença graciosa da junta têm direito ao abono por inteiro dos seus vencimentos de categoria, durante o período em que gozarem aquela licença, quer isolada, quer seguida.

§ único. Igual direito têm ao abono de que trata este artigo os funcionários que prestem serviço em colónias diferentes das da sua naturalidade, quando a esta venham no gozo da referida licença.

Art. 2.º Continua em vigor, para os efeitos do vencimento, o disposto no § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 1:141, de 28 de Novembro de 1914, quanto ao prazo máximo de 360 dias de licença da junta.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*João Lopes Soares*.